



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/03/1999
C	<i>stolutivo</i>
	Rubrica

Processo : 11020.000887/95-77
Acórdão : 203-04.012

Sessão : 18 de março de 1998
Recurso : 101.957
Recorrente : FIO FORTE S.A. - INDUSTRIAL E COMERCIAL
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

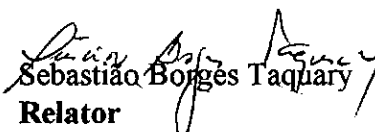
COFINS – Declarada a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, pelo STF, impossível negar a constitucionalidade da exigência da COFINS na via administrativa. A multa de ofício, mercê da retroatividade da Lei nº 9.430/96, foi reduzida para 75%. **Recurso provido, em parte, para reduzir a multa de 100% para 75%** (arts. 44 da Lei nº 9.430/96 e 106, inciso II, do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FIO FORTE S.A. - INDUSTRIAL E COMERCIAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%**.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVR/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000887/95-77

Acórdão : 203-04.012

Recurso : 101.957

Recorrente : FIO FORTE S.A. - INDUSTRIAL E COMERCIAL

RELATÓRIO

Em 19 de maio de 1995 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, contra a empresa **FIO FORTE S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL**, dela exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, juros de mora, multa de 100% e correção monetária, no total de 407.754,83 UFIR, por ter deixado ela de recolher esta contribuição, conforme restou apurado nos seus livros fiscais, no período de abril de 1992 a março de 1994.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 21/25, alegando que a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, e que a multa de ofício, no caso, se devida fosse, seria aquela imposta pela Lei nº 6.537/73, não podendo ser superior a 10%.

O julgador monocrático, através da Decisão de fls. 27/30, julgou procedente a exigência, aos fundamentos de que a autoridade administrativa não tem competência para examinar atos dos Poderes Executivo e Legislativo, e a exigência, no caso, acha-se na conformidade da legislação de regência.

A decisão recorrida tem esta ementa (fls. 27):

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

JULGAMENTO DO PROCESSO

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANC. DA SEGUR. SOCIAL

Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000887/95-77
Acórdão : 203-04.012

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Com guarda do prazo legal (fls. 33), veio o Recurso Voluntário de fls. 35/38 reeditando os argumentos expendidos na impugnação para requerer, como requereu, que fosse, por esta Corte Administrativa, cancelado o auto de infração, uma vez que foi declarada a inconstitucionalidade da exigência da COFINS, ou, no mínimo, que fosse reduzida a multa a 10%, eis que, no caso, aplicável é a Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor. B

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 42/45.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000887/95-77
Acórdão : 203-04.012

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Por tempestivo e presentes nele os demais requisitos de seu desenvolvimento válido, conheço do recurso.

A recorrente insistiu na tese, há muito superada, da inconstitucionalidade da exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Esforço inócuo, *data venia*.

O Excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 70, de 1991, quando julgou a Ação de Constitucionalidade nº 1-1/DF

E essa decisão, irrecorrível que é, há de ser uniformemente observada pela Administração Pública, na conformidade do Decreto nº 2.346, de 1997, fato que afasta, de plano, a alegada inconstitucionalidade.

Sem razão a recorrente nesse particular.

Quanto à multa, observo que, em parte, assiste-lhe razão, eis que se lhe impôs a penalidade de 100%, quando a Lei nº 9.430, de 1996, em seu artigo 44, a reduziu para 75% .

Essa Lei nº 9.430, de 1996, por ser mais benígna, tem aplicação retroativa, no caso, conforme se infere do art. 106, inciso II, do CTN, e do Ato Declaratório nº 01, de 1997.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de **dar provimento, em parte, ao recurso voluntário** para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY